

PARECER LEGISLATIVO Nº 32/2022

Projeto de Lei nº 79/2022 – Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público Municipal para os candidatos inscritos no exame nacional do ensino médio (ENEM) nos dias de realização da prova no Município de Itaúna MG e dá outras providências.

Consulente: EXMA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Consulta: Parecer quanto ao seu amparo legal e constitucional

A EXMA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA solicitou desta Procuradoria-Geral parecer quanto ao amparo legal e constitucional do *Projeto de Lei nº 79/2022*, proposto pela EXMA. VEREADORA EDÊNIA RIBEIRO ALCÂNTARA que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 – DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumprе frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. “

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional” - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a



respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*", (Meirelles, 2002, P. 189).

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

2. MÉRITO

Como aduzido pelo próprio autor na Justificativa do Projeto: "*A aplicação do Enem ocorre em dois dias. A Política de Acessibilidade e Inclusão do Inep garante atendimento especializado e tratamento pelo nome social, além de diversos recursos de acessibilidade. Há também uma aplicação para pessoas privadas de liberdade*".

O Regimento Interno desta Casa assegura a competência para propositura dos **PROJETOS DE LEI** aos vereadores. O presente Projeto vem assinado pelo **EXM^a. VEREADORA EDÊNIA RIBEIRO ALCÂNTARA**, adequando-se perfeitamente à norma. Não há previsão de iniciativa privativa ao Poder Executivo.

Os aspectos legais foram devidamente atendidos, não havendo mácula qualquer a nenhum dispositivo Legal, de acordo com o Regimento Interno desta Casa. Senão vejamos:

"Art. 82 – A Câmara dos Vereadores exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária, de lei





complementar, de decreto legislativo ou de resolução,
além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 83 - Destinam-se os projetos:

I - de lei ordinária e de lei complementar a regular as
matérias, de acordo com suas naturezas, mediante
aprovação do Poder Legislativo, com a sanção do
Prefeito;

(...)

§ 2º - A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer
membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos
termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

(...)."

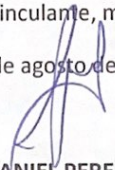
3. CONCLUSÃO

Assim, com a devida observação à prerrogativa de
iniciativa, não atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o
exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de
harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela
ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse
entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta
Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do
EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo
para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em
relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

Itaúna, 05 de agosto de 2022.



FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral